

Em 16/03/04
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1149 2004

PROJETO DE LEI Nº

(Da Sra. Dep. Arlete Sampaio)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CES, CECF, CCEJ,

Em 16/03/04;

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Assegura a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino, para realização de cursos de alfabetização de jovens e adultos desenvolvidos por entidades da sociedade civil e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada, às entidades da sociedade civil que realizam cursos de alfabetização de jovens e adultos, a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Será publicada pelo Poder Público, semestralmente, a relação das escolas com o respectivo número de salas de aulas disponíveis, distribuídas pelos turnos matutino, vespertino e noturno.

§ 1º A utilização das salas de aula e das instalações dar-se-á sem ônus para as entidades, para os estudantes ou para os alfabetizadores.

§ 2º As entidades usuárias assinarão termo pelo qual se responsabilizarão por danos ao patrimônio público.

Art. 3º As direções das escolas e os Conselhos Escolares serão responsáveis pela decisão sobre os pedidos das entidades.

Parágrafo Único. Os pedidos de utilização do espaço das escolas devem ser feitos com antecedência mínima de um mês e decididos num prazo de 15 dias.

Art. 4º As direções das escolas assegurarão as condições para o bom andamento das aulas de alfabetização, garantindo:

- I- apoio da Secretaria Escolar.

Assessoria de Plenário
Recebi em 15/03/04 às 09:45
15/03/04
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1149/04
Fls. Nº 01 RITA

- II- presença de segurança.
- III- garantia da utilização de equipamentos da escola.
- IV- presença de membros da direção.

Art. 5º O Poder Público garantirá a todos os alfabetizados nos programas de que trata esta Lei, a continuidade nos estudos nas escolas onde estiverem estudando.

Art. 6º O Poder Público garantirá a todos os alfabetizandos exame de acuidade visual e fornecimento de óculos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada num prazo de 15 dias.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira encontra-se hoje engajada na luta para alfabetizar os milhões de brasileiros que ainda encontram-se não alfabetizados e esta intenção está expressa num imperativo ético de que não é possível uma sociedade justa sem que todos os cidadãos dominem a leitura e a escrita.

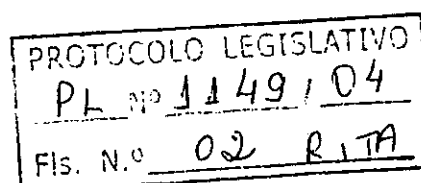
A legislação brasileira coloca o fim do analfabetismo como uma das metas do Poder Público, e o Ministério da Educação criou, para encampar esta tarefa, a Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo. Entretanto, para que os projetos de alfabetização de jovens e adultos tenham bons resultados é necessário o engajamento de todas as mentes e de todos os recursos disponíveis, tanto humanos quanto materiais. O Distrito Federal conta com ambos: profissionais capacitados para alfabetizar e para treinar alfabetizadores e rede física adequada para o trabalho. É sabido que muitas de nossas escolas não abrem à noite, ficando as salas de aula sem utilização neste turno.

Ressalte-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal no seu art. 225, parágrafo único determina:

Art. 225 (...)

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Público implantar programa permanente de alfabetização de adultos articulado com os demais programas dirigidos a este segmento, observada a obrigatoriedade de ação das unidades escolares em sua área de influência, em cooperação com os movimentos sociais organizados.

Em razão disto, apresentamos este Projeto de Lei para que se assegure, com a presteza que a questão exige, a abertura das escolas para a realização de cursos de alfabetização de jovens e adultos. O deferimento dos pedidos para



utilização das salas de aula de escolas públicas deve ocorrer evitando-se burocracias desnecessárias e sem ônus para as entidades de alfabetização, para os estudantes ou para os alfabetizadores.

O acesso aos espaços públicos das escolas pelos cidadãos deve ser garantido pelos seus gestores, que devem assegurar também as condições para que as atividades de ensino e aprendizagem alcancem êxito.

Este projeto prevê ainda, que os alfabetizandos tenham acesso a exames de acuidade visual e, quando necessário, recebam óculos. Esta proposição se deve ao fato de que muitos dos jovens e adultos que ingressam em cursos de alfabetização encontram dificuldades para aprender por apresentarem problemas oftalmológicos.

Entremos com todos os nossos recursos neste movimento pela alfabetização. Façamos do Distrito Federal a primeira unidade da federação a ter todos os seus cidadãos alfabetizados!

Sala das Sessões,

de 2004.


Arlete Sampaio
Deputada Distrital – PT

